



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502303-68.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido CELSO APARECIDO CANDIDO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial a fim de cassar a decisão recorrida e receber a denúncia ofertada contra o recorrido, com o regular prosseguimento do feito na forma da lei. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Em Sentido Estrito nº 1502303-68.2022.8.26.0477

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Celso Aparecido Cândido Júnior

Magistrado: Vinicius de Toledo Piza Peluso

Voto nº 21.846

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público da decisão que rejeitou a denúncia por falta de justa causa. A denúncia acusa Celso Aparecido Cândido Júnior de ameaçar sua ex-esposa, G. A. da S. C., em contexto de violência doméstica, conforme artigo 147 do Código Penal e Lei nº 11.340/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para o recebimento da denúncia, considerando a existência de prova da materialidade e indícios de autoria.

III. Razões de decidir

3. Na etapa processual atual, não se exige prova concreta da responsabilidade criminal, mas sim a viabilidade da denúncia com base em indícios suficientes.

4. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta criminosa com suas circunstâncias, e está lastreada em provas mínimas, como boletim de ocorrência e relatos de testemunhas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para cassar a decisão de primeiro grau e receber a denúncia, permitindo o prosseguimento do feito.

6. Tese de julgamento: "1. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade permite o recebimento da denúncia. 2. A rejeição da denúncia por falta de justa causa deve ser reformada quando a peça acusatória preenche os requisitos legais."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 395, III; art. 41. Código Penal, art. 147, caput. Lei nº 11.340/06.

Jurisprudência citada: TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0001656-04.2013.8.26.0271, Rel. Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. 08/02/2018.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 75/77, que rejeitou a denúncia oferecida contra o acusado **Celso Aparecido Cândido Júnior**, por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformada, a Justiça Pública recorre buscando a reforma da decisão a fim de que seja recebida a denúncia. Afirma que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e assevera que há prova da materialidade e indícios da autoria para o prosseguimento da ação penal contra o recorrido (fls. 81/88).

O recurso foi recebido (fl. 89) e regularmente contrariado (fls. 97/102), não sobrevivendo retratação judicial (fl. 103).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 113/122).

É o relatório.

O recurso procede.

Inicialmente, insta consignar que na atual etapa processual não cabe o aprofundamento da análise do mérito da acusação, mas tão somente a sua viabilidade, diante do contexto fático-probatório trazido aos autos.

Nesse sentido: **"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PROVIMENTO. A existência de prova da materialidade e a presença de indícios da prática do delito pelos acusados são suficientes para o recebimento da denúncia. Recurso provido, para cassar a decisão de primeiro grau e receber a denúncia, retornando-se os autos à origem para regular prosseguimento do feito"** (Recurso em Sentido Estrito nº 0001656-04.2013.8.26.0271, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. em 08/02/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Como é sabido, se fosse exigida prova concreta acerca da responsabilidade criminal do acusado para o recebimento da denúncia, seriam despciendos o processo e a instrução penal, cuja finalidade é exatamente a verificação da verdade e confrontação dos elementos amealhados aos autos até então, bem como a produção de novas provas.

Sendo assim, respeitado o entendimento do Juiz *a quo*, a decisão que rejeitou a denúncia, por falta de justa causa – apontando, em síntese, que *"[...] entendo ausente o fumus boni iuris pela falta de qualquer elemento investigatório que, ainda que de maneira superficial, corroborasse os fatos descritos na denúncia em relação ao réu, já que o único elemento investigatório que implica o acusado nos fatos seria a palavra da vítima, que, por sua vez, foi prontamente rebatida e afastada pela palavra do acusado. Assim, é a palavra de um contra o outro, inexistindo outros elementos probatórios que indiquem a supremacia de uma versão sobre a outra."* (cf. fl. 75), a meu ver, deve mesmo ser reformada, já que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta criminosa atribuída ao acusado, com todas as suas circunstâncias.

O recorrido foi denunciado como incurso no artigo 147, *caput*, do Código de Penal porque, no dia 04 de julho de 2022, por volta de 21 horas, na Rua Doutor Napoleão Laureano nº 599, Vila Tupi, na cidade e Comarca de Praia Grande/SP, em contexto de violência doméstica e familiar, contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou, por palavras, sua ex-esposa G. A. da S. C., de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade do delito e a autoria, ainda que de forma indiciária, estão comprovadas pelo boletim de ocorrência de fls. 29/31, bem como pelo relato da vítima e da testemunha Sergio Clerici Simoes Ivanovas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Portanto, estando a narrativa da denúncia de acordo com a tipicidade penal e apresentando-se a imputação lastreada em um mínimo de provas que demonstre a sua viabilidade, como acima anotado, é caso de cassar a decisão objurgada, de modo a não causar o cerceamento do direito da acusação de produzir provas acerca de suas alegações.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial a fim de cassar a decisão recorrida e receber a denúncia ofertada contra **Celso Aparecido Cândido Júnior**, com o regular prosseguimento do feito na forma da lei.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator